

# AUTONOMIA E EMPODERAMENTO: APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL EM CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

**Michelle Karen Batista dos Santos<sup>1</sup>**

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo analisar as possibilidades de aplicação da Justiça Restaurativa no Brasil em casos de violência doméstica, conjugal e familiar contra a mulher. Para tanto, foram analisadas, brevemente, as Leis nº 9.099/95 e nº 11.340/2006, a fim de expor seus procedimentos para resolução dos conflitos entre os gêneros, marcados por violências. Realizadas as críticas ao campo dos desejos punitivos e à dupla vitimização das mulheres, apresenta-se a Justiça Restaurativa como uma nova experiência jurídica capaz de ser meio para processos de empoderamento e autonomia.

**PALAVRAS-CHAVE:** Justiça Restaurativa. Violência doméstica. Autonomia. Empoderamento.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 Mulheres e o Direito Penal. 2.1 Patriarcado e as relações entre os gêneros. 2.2 Violências contra as mulheres. 2.3 Dupla vitimização. 3 Pensando a Justiça Restaurativa. 3.1 Principais incertezas. 3.2 Mulher como sujeito. 4 Considerações finais. 5 Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

As violências contra as mulheres apresentam características específicas, motivo pelo qual devem ser tratadas como fenômenos complexos que abrangem aspectos próprios de conflitos interindividuais, ou seja, há que ser considerada cada particularidade das partes envolvidas. A violência constitui uma verdadeira prisão, onde o homem deve agredir, porque exerce o papel de dominação, e a mulher deve suportar cada agressão sofrida, porque assim foi construída, assim “se tornou mulher”, e o seu “destino” assim determina.

---

<sup>1</sup> Pós-Graduada em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Especialista em Constitucional pela Universidade Cândido Mendes (UCAM/RJ). Graduada em Direito pela Universidade Católica de Brasília (UCB/DF). Coordenadora do Grupo de Estudos em Criminologia(s) da Escola Superior de Advocacia (ESA/OAB-RS). Pesquisadora vinculada ao Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Segurança e Administração da Justiça Penal (GPESC/PUCRS), coordenado pelo Prof. Dr. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo. Advogada.

Muito se foi debatido acerca da violência exercida contra as mulheres no Brasil, e o Direito Penal acabou se tornando forte aliado no combate a essas violências. Em 1980 criou-se a Delegacia da Mulher; em 1988, a Constituição Federal além de objetivar a garantia de igualdade entre mulheres e homens, procurou coibir as violências no âmbito das relações domésticas; em 1995, foram criados os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei 9.099/95), tendo os Juizados Criminais recebido, prioritariamente, casos de violência doméstica; no ano de 2006, entrou em vigor a Lei 11.340, conhecida nacionalmente como Lei Maria da Penha, prevendo a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica. Ainda, em 2015, a Lei 13.104 alterou o artigo 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, alterando também o artigo 1º da Lei 8.072/90, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

Ao longo da história, se torna perceptível que as mulheres têm conseguido, a partir de muita luta e resistência, expor suas demandas e, de certa forma, alcançar respostas satisfatórias, como é o caso da Lei Maria da Penha e a tipificação do crime de Feminicídio, consideradas extremamente importantes para muitas mulheres e movimentos organizados, inclusive são reconhecidas como conquistas diante da luta contra todo o tipo de violência. No entanto, diante de uma sociedade que ainda se reformula com noções de patriarcado, machismo e androcentrismo, resta relutância acerca do tratamento dado às mulheres pelo seu dito aliado, o Direito Penal, este que, como qualquer outro, pode se tornar espaço de reprodução de preconceitos, opressões e violências.

O presente trabalho, então, longe de querer estabelecer qual é o melhor meio para receber e solucionar os casos de violência doméstica, surge com a necessidade de “gritar” os papéis socialmente impostos às mulheres e aos homens, e demonstrar como essa determinação, ou construção social, pode influenciar diretamente ao modo como o Direito Penal trata as mulheres vítimas de violências domésticas. Nesse âmbito, uma das nossas hipóteses é a possibilidade/necessidade de uma Justiça alternativa capaz de reconhecer e ouvir a mulher, transformando-a em sujeito do seu processo.

Inicialmente, busca-se expor sobre mulheres, seus papéis, as violências sofridas e as repostas dadas pelo Direito Penal às suas demandas – especificadamente, analisaremos com brevidade as Leis nº 9.099/95 e nº 11.340/2006, verificando as influências da sociedade patriarcal nas configurações de procedimentos para resolução de conflitos entre os gêneros, marcados por violências. Posteriormente, será discutida a Justiça Restau-

rativa e as principais incertezas, no que tange à sua aplicação aos casos de violência contra a mulher. Por fim, explanaremos sobre as possibilidades de uma Justiça Restaurativa que resgate as mulheres “dos seus lugares” de vítimas, passivas e incapazes de decidir sobre a própria vida, ou seja, esse é um trabalho sobre alternativas descriminalizantes e sobre mulheres sujeitos – da própria vida, da própria história.

## **2 MULHERES E O DIREITO PENAL**

### **2.1 PATRIARCADO E AS RELAÇÕES ENTRE OS GÊNEROS**

O conceito de patriarcado foi abordado por Mendes<sup>2</sup> - em grande obra que aborda a possibilidade de uma criminologia feminista -, podendo entendê-lo como a manifestação e a institucionalização do domínio masculino sobre mulheres e crianças que integram a família. Esse domínio se estende a toda a sociedade, garantindo que os homens também assumam os espaços públicos de poder, e que as mulheres sejam privadas de acesso a esses espaços, permanecendo-as nos territórios particulares.

Engels<sup>3</sup> já se referia ao patriarcado como o sistema mais antigo de dominação. Esse sistema acabou justificando uma suposta superioridade dos homens em razão de uma suposta inferioridade biológica das mulheres, que teria origem na família, esta que, por bastante tempo, entre suas características, tinha uma autoridade exercida pela figura do pai, projetando-se para toda a ordem social. Esse poder foi alimentado e reforçado na história, determinando que as mulheres sejam submissas e subordinadas ao masculino<sup>4</sup>. Assim, o patriarcado se mantém e se reproduz, em diversas manifestações históricas, preservando a desigualdade entre os sexos e legitimando a discriminação sofrida pelas mulheres.

No processo patriarcal há a construção de “contratos” de sujeição das mulheres, o que possibilita um “contrato social”, este que dispõe direitos aos homens em detrimento da liberdade das mulheres, configurando-se um contrato de subordinação feminina que possibilita a dominação masculina<sup>5</sup>. A liberdade civil deixa de ser universal e se torna um atributo masculino que depende do direito patriarcal. O contrato original cria o contrato sexual – história de sujeição - e o contrato social – história de liberda-

<sup>2</sup> MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 88.

<sup>3</sup> ENGELS, Friedrich. A origem da família, da propriedade privada e do Estado. São Paulo: Global, 1984.

<sup>4</sup> FACIO, 1999 apud MENDES, 2014, p. 88.

<sup>5</sup> CISNE, Mirla. Feminismo e consciência de classe no Brasil. São Paulo: Cortez, 2014, p. 76.

de, de forma que a liberdade é dada aos homens e subordinação é imposta às mulheres, e esse direito patriarcal é criado pelo contrato<sup>6</sup>.

Brevemente, pode-se dizer que o Patriarcado tem sua raiz histórica associada à produção da propriedade privada, motivo pelo qual se conclui que a subordinação da mulher não é algo que existiu desde os primórdios da humanidade, é resultado de um processo histórico<sup>7</sup>. Saffioti<sup>8</sup> afirma que o patriarcado não torna as diferenças entre mulheres e homens fixas e imutáveis, na verdade, ele qualifica as relações entre os sexos ao evidenciar o vetor de dominação e exploração do homem sobre a mulher presente na sociedade.

Diferente da categoria gênero, o patriarcado é utilizado, necessariamente, para se referir às relações de dominação, opressão e exploração masculinas, ou seja, esse nomeia as desigualdades que marcam as relações sociais de gênero<sup>9</sup>. Mas e aquele? O que se entende por sistema sexo-gênero?

Esse conceito, geralmente expresso como gênero, foi oferecido primeiramente pelas teóricas Kate Millet e Gail Rubin, como um sistema de relações sociais que converte a sexualidade biológica em produto da atividade humana<sup>10</sup>. Dessa maneira, a partir dos anos setenta, o movimento feminista usa-se do conceito de gênero para se referir à construção cultural do feminino e do masculino mediante os processos de socialização que formam os sujeitos desde o nascimento. A compreensão do termo foi considerada libertadora, pois se pôde demonstrar que a opressão sofrida pelas mulheres tinha como raiz uma causa social, e não biológica e natural<sup>11</sup>. Saffioti ensina que:

Gênero também diz respeito a uma categoria histórica, cuja investigação tem demandado muito investimento intelectual. Enquanto categoria histórica, o gênero pode ser concebido em várias instâncias: como aparelho semiótico (Lauretis, 1987); como símbolos culturais evocadores de representações, conceitos normativos como grade de interpretação de significados, organizações e instituições sociais,

<sup>6</sup> PATEMAN, Carole. O contrato sexual. São Paulo: Paz e Terra, 1993, p. 16-17.

<sup>7</sup> CISNE, op. cit., p. 76-77.

<sup>8</sup> SAFFIOTI, Heleieth. Gênero patriarcado violência. 2ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015, p. 56-65.

<sup>9</sup> CISNE, op. cit., p. 77.

<sup>10</sup> AMORÓS e MIGUEL ALVAREZ, 2005 apud MENDES, 2014, p. 86.

<sup>11</sup> MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 86.

identidade subjetiva (Scott, 1988); como divisões e atribuições assimétricas de características e potencialidades (Flax, 1987); como, numa certa instância, uma gramática sexual, regulando não apenas relações homem-mulher, mas também relações homem-homem e relações mulher-mulher (Saffioti, 1992, 1997b; Saffioti e Almeida, 1995) etc. Cada feminista enfatiza determinado aspecto do gênero, havendo um campo, ainda que limitado, de consenso: o gênero é a construção social do masculino e do feminino<sup>12</sup>.

A construção social dos indivíduos, que se relaciona à ideia de mulher e homem, é importantíssima para a disseminação dos símbolos que marcam as representações sobre o feminino e o masculino. O estudo da condição das mulheres, mediante o conceito de gênero, representou a ruptura epistemológica essencial para retirá-las da invisibilidade<sup>13</sup>, por óbvio foi um passo muito importante em direção à compreensão das relações entre os sexos. As mulheres são, como categoria social, discriminadas, oprimidas, dominadas e subordinadas, já os homens estão na centralidade do poder<sup>14</sup>.

A construção social do gênero no patriarcado implica falar sobre espaços, papéis e estereótipos. De acordo com Andrade:

A esfera pública, configurada como a esfera da produção material, centralizando relações de propriedade e trabalhistas (o trabalho produtivo e a moral do trabalho), tem seu protagonismo reservado ao “homem” enquanto sujeito produtivo, mas não a qualquer “homem”. A estereotipia correspondente para o desempenho deste papel (trabalhador no espaço público) é simbolizada no homem racional-ativo-forte-potente-guerreiro-viril-público-possuidor.

A esfera privada, configurada como a esfera da reprodução natural e aparecendo como o lugar das relações familiares (casamento, sexualidade reprodutora, filiação e trabalho doméstico), tem seu protagonismo reservado à mulher, com o aprisionamento de sua sexualidade na função reprodutora e de seu trabalho no cuidado do lar e dos filhos. É precisamente este, como veremos, o eixo da dominação patriarcal.

---

<sup>12</sup> SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero patriarcado violência*. 2ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015, p. 47.

<sup>13</sup> MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 87.

<sup>14</sup> SAFFIOTI, op. cit., p. 117-118.

Os atributos necessários ao desempenho do papel subordinado ou inferiorizado de esposa, mãe e trabalhadora do lar (doméstica) são exatamente bipolares em relação ao seu outro. A mulher é então construída femininamente como uma criatura emocional-subjetiva-passiva-frágil-impotente-pacífica-recatada-doméstica-possuída. Em síntese, espaço público- papéis patrimoniais -, estereótipos do polo da atividade: ao patrimônio, o cuidado dos bens. Espaço privado – papéis matrimoniais -, estereótipos do polo da passividade: ao matrimônio, o cuidado do lar<sup>15</sup>.

Endossa-se o pensamento de Andrade, no sentido de que o simbolismo de gênero age com uma poderosa estereotipia e carga estigmatizante<sup>16</sup>. Esse simbolismo está enraizado nas estruturas, apresentando-se como diferenças biológicas, mas não passa de valores construídos socialmente, onde a figura do feminino é relacionada à subordinação e a figura do masculino é associada à dominação. Para os homens o espaço público, para as mulheres o espaço privado. O homem é razão, a mulher é emoção. São apenas confirmações de que as mulheres são construídas como não-sujeitos.

## 2.2 VIOLÊNCIAS CONTRA AS MULHERES

Com o desenvolvimento da sociedade patriarcal, os estigmas legitimaram exigências de padrões comportamentais femininos, como também ressaltaram os mecanismos de controle sobre os corpos das mulheres, que resumiam-se na aplicação, pelos homens, de penas privadas no núcleo da instituição familiar, sob o argumento de que se deveria “proteger a família”, “defender a honra” e “garantir o pátrio poder”<sup>17</sup>. Assim, com frequência, o controle patriarcal tem como consequência a prática de violências contra as mulheres, de todas as formas e por todos os meios<sup>18</sup>.

Na Roma antiga, o patriarca tinha o poder de decidir sobre a vida e a morte da sua esposa e dos seus filhos, atualmente tal poder não existe mais, no entanto, homens em todo o mundo continuam matando suas

---

<sup>15</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012, p. 141.

<sup>16</sup> *Ibidem*, p. 145.

<sup>17</sup> MEDEIROS, Carolina S.; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Entre a “renúncia” e a intervenção penal: uma análise da ação penal no crime de violência doméstica contra a mulher. In: MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica*. 1.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 213.

<sup>18</sup> BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). *Criminologia e feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999, p. 19-80.

companheiras, muitas vezes com excesso de crueldade<sup>19</sup>: ateando fogo, es-  
quartejando, atirando e as deixando tetraplégicas etc.

Segundo o Mapa da Violência: Homicídio de Mulheres no Brasil<sup>20</sup>, en-  
tre 2003 e 2013, o número de mulheres vítimas passou de 3.937 para 4.762,  
incremento de 21% (vinte e um por cento) na década, sendo que essas  
4.762 mortes em 2013 representaram 13 homicídios femininos diários. Con-  
cluiu-se ainda que as vítimas prioritárias são as mulheres negras, na faixa  
de 18 a 30 anos de idade, preponderando a utilização de armas de fogo,  
mas com concomitante aumento de estrangulamento, objeto cortante, e  
indicação de maior presença de crimes de ódio ou por motivos fúteis/ba-  
nais. Ainda, verificou-se que os principais locais da agressão são a rua  
(31,2%) e o domicílio da vítima (27,1%).

No ano de 2014, o Mapa da Violência<sup>21</sup> aponta que 223.796 mulheres  
foram atendidas por terem sofrido diversos tipos de violência, sendo que  
duas em cada três foram vítimas de violências domésticas, sexuais e/ou ou-  
tras, ou seja, a cada dia de 2014, 405 mulheres demandaram atendimento  
em unidade de saúde, por alguma violência sofrida. Em relação aos agres-  
sores os dados aferiram que:

- 82% das agressões a crianças do sexo feminino, de <1 a 11 anos de idade, que demandaram atendimento pelo SUS, partiram dos pais – principalmente da mãe, que concentra 42,4% das agressões.
- Para as adolescentes, de 12 a 17 anos de idade, o peso das agressões divide-se entre os pais (26,5%) e os parceiros ou ex-parceiros (23,2%).
- Para as jovens e as adultas, de 18 a 59 anos de idade, o agressor principal é o parceiro ou ex-parceiro, concen-  
trando a metade de todos os casos registrados.
- Já para as idosas, o principal agressor foi um filho (34,9%).
- No conjunto de todas as faixas, vemos que prepondera largamente a violência doméstica. Parentes imediatos ou parceiros e ex-parceiros (...) são responsáveis por 67,2% do total de atendimentos.

<sup>19</sup> SAFFIOTI, Heleieth. Gênero patriarcado violência. 2ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abra-  
mo, 2015, p. 48.

<sup>20</sup> WAISELFISZ, J. J. Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil. Flacso Brasil. Disponível em: <  
[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)>.

<sup>21</sup> Idem.

Sobre o tipo de violência sofrida, o Mapa traz que a violência física é mais frequente, pois está presente em 48,7% dos atendimentos, com especial incidência nas mulheres jovens e adultas, representando perto de 60% do total de atendimentos. Em segundo lugar está a violência psicológica, representando 23% dos atendimentos em todas as etapas, principalmente da jovem em diante. Em terceiro lugar tem-se a violência sexual (11,9%), com maior incidência entre as crianças de 11 anos de idade (29%) e as adolescentes (24,3%). Por fim, é importante ressaltar que a residência é o local privilegiado de ocorrência da violência não letal (71,9%), conforme os dados apurados<sup>22</sup>.

Sabe-se que “violência doméstica”, “violência familiar”, “violência conjugal”, “violência contra a mulher” e “violência de gênero” são fenômenos diversos que por vezes são tratados como sinônimos. No entanto, há que diferenciar os conceitos e tratar as especificidades. A “violência contra a mulher” pode ser remetida à Convenção de Belém do Pará<sup>23</sup>, firmada em junho de 1994, que define como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada<sup>24</sup>”.

A “violência doméstica” não se restringe ao gênero da vítima, abrangendo violências contra quaisquer pessoas que coabitem o mesmo espaço físico e unidade doméstica<sup>25</sup>. Atinge, porém, pessoas que não pertencendo à família, vivem – parcialmente ou integralmente – no domicílio do agressor<sup>26</sup>. A “violência familiar”, por sua vez, exige laços de consanguinidade ou afinidade, abrangendo quaisquer membros, dentro ou fora da unidade doméstica<sup>27</sup>. Já a “violência conjugal” consiste na agressão praticada entre cônjuges, companheiros, namorados; e a “violência de gênero” é a categoria mais geral, sendo o vetor mais difundido aquele que apresenta a violência do homem contra a mulher<sup>28</sup>.

---

<sup>22</sup> WAISELFSZ, J. J. Mapa da violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil. Flacso Brasil. Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)>.

<sup>23</sup> GIONGO, R.C.P. Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal. 2009. 122 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS. Porto Alegre, 2009, p. 30.

<sup>24</sup> Artigo 1 da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”.

<sup>25</sup> GIONGO, op. cit., p. 31.

<sup>26</sup> SAFFIOTI, Heleith. Gênero patriarcado violência. 2ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015, p. 76.

<sup>27</sup> GIONGO, op. cit., p. 31.

<sup>28</sup> SAFFIOTI, op. cit., p. 75.

Em relação à todos esses tipos de violência, no decorrer do tempo, quanto mais os dados subiam, demonstrando a gravidade da situação, mais se demandava proteção e uma legislação eficaz. A violência contra a mulher no âmbito conjugal gerou mais comoção, ocasionando ampla pressão popular. As pressões vinham de vários setores da sociedade, especialmente da mídia, que tomou para si a tarefa de publicizar as violências sofridas pelas mulheres por parte dos seus maridos, namorados, ex-companheiros etc.<sup>29</sup> Passou-se, então, a divulgar os casos extremos de violência, como o da cearense Maria da Penha Maria Fernandes, vítima de duas tentativas de homicídio por seu ex-marido.

Muitas constatações são feitas a partir de pesquisas quantitativas, em relação às violências domésticas e conjugais sofridas, e muito já se foi publicizado. No entanto, as mulheres continuaram e continuam sendo vítimas mais comuns nesses conflitos, restando a complexa fomenta e legitimação da necessidade de um maior rigor punitivo para os agressores. Muito se buscou no Direito Penal a intervenção necessária para cessar todos os tipos de violência, e muitas “conquistas” se obteve a partir dessa luta, no entanto, as mulheres não têm encontrado proteção e igualdade no Sistema Penal, ao contrário, nele têm encontrado reproduções das relações patriarcais e das relações de gênero.

### 2.3 DUPLA VITIMIZAÇÃO

O funcionamento interno do Sistema Penal somente é capaz de atingir sua significação completa quando é reconduzido ao sistema social, ou seja, é um sistema que está inserido nas estruturas, podendo-se dizer que também está condicionado ao patriarcado. Nesse ínterim, o Sistema Penal contribui para reproduzir e legitimar um controle sexista, além de racista e classista, no qual o simbolismo de gênero opera na sua estrutura conceitual, a começar pela linguagem<sup>30</sup>.

Andrade<sup>31</sup>, nos ensina que existe uma expressão muito “cara” na nossa cultura que se chama machismo. Na bipolaridade de gênero, explica que o estereótipo do homem ativo e público é construído pelo direito penal

---

<sup>29</sup> MEDEIROS, Carolina S.; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Entre a “renúncia” e a intervenção penal: uma análise da ação penal no crime de violência doméstica contra a mulher. In: MONTENEGRO, Marília. Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica. 1.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 213.

<sup>30</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012, p. 140.

<sup>31</sup> *Ibidem*, p. 142.

como o “criminoso”, e a mulher, fechada no seu espaço privado e recato, corresponde à “vítima”. Assim, dá-se “aos homens poderosos, mais improdutivos, o ônus da periculosidade e da criminalização; às mulheres fragilizadas (...) o bônus (?) da vitimação”<sup>32</sup>, mas não “qualquer” mulher, apenas as que não são subversivas.

Importante ressaltar que, como não havia igualdade entre mulheres e homens, a maioria dos crimes praticados contra as mulheres não chegava ao conhecimento das autoridades, e quando chegava não resultava em solução, gerando a “cifra oculta” do crime<sup>33</sup>. Consequentemente, aparentava que não existia violência contra a mulher, o que só começou a ser alterado após a vigência da Constituição Federal do Brasil de 1988, onde houve a tentativa formal de se equiparar os direitos das mulheres ao dos homens, passando referida violência a ser tratada de forma diferente pelo sistema jurídico brasileiro<sup>34</sup>.

Com a intenção de reformar o judiciário, no que tange a morosidade e a sobrecarga, em 1995, foi promulgada a Lei 9.099 que regulamentou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, orientados pela oralidade, economia processual e informalidade, buscando-se, sempre que possível, a conciliação e a transação penal. O modelo considerado como “Justiça penal consensual”, introduziu medidas despenalizadoras e demonstrou ampla preocupação com a vítima, algo nunca visto antes na legislação penal brasileira<sup>35</sup>.

Aos Juizados Especiais Criminais competia julgar as infrações penais definidas pela Lei como de menor potencial ofensivo e, de acordo com o modelo de justiça consensual, a solução dada era sempre voltada para a conciliação, transação penal ou suspensão condicional do processo. Assim, os delitos praticados contra as mulheres no contexto de violência doméstica – ameaças, crimes contra a honra e lesões corporais leves –, passaram a ser considerados crimes de menor potencial ofensivo e, portanto, julgado nos Juizados Especiais Criminais. Porém, o alarmante foi que os crimes praticados contra as mulheres corresponderam cerca de 70% dos proces-

---

<sup>32</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão*. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012, p. 143.

<sup>33</sup> SUTHERLAND, 1985 apud MEDEIROS E MELLO, 2015, p. 213.

<sup>34</sup> MEDEIROS, Carolina S.; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Entre a “renúncia” e a intervenção penal: uma análise da ação penal no crime de violência doméstica contra a mulher. In: MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica*. 1.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 214

<sup>35</sup> MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica*. 1.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 74.

soz julgados nesses juizados<sup>36</sup>, tornando-se, então, os Juizados Especiais, intermediários dos indicadores oficiais que evidenciaram os inúmeros casos de violência doméstica, conjugal e familiar contra a mulher, estes que eram desconhecidos, ou talvez ignorados, na sociedade brasileira<sup>37</sup>.

Mas ao mesmo tempo em que eram vistos como benéficos às lutas das mulheres, por terem visibilizado o problema social da violência, os juizados ampliaram a esfera de controle social do Estado e pouco contribuíram para minimizar as violências domésticas sofridas<sup>38</sup>. Wunderlich<sup>39</sup> aponta alguns fundamentos para explicar o fracasso da Lei nº 9.099, que aqui se faz importante frisar: impossibilidade de atendimento individualizado de cada caso, devido ao amplo número de conflitos e burocratização judicial; o despreparo dos juizes para atuarem como conciliadores, diante da falta de capacitação; a ausência da vítima nas audiências; a ausência de assistência estatal após o conflito, entre outros.

Ao classificar os casos de violência doméstica como delitos de menor potencial ofensivo, entendeu-se que a Lei estava retirando de tais situações a gravidade tão marcante entre elas<sup>40</sup>. Assim, conduziu-se à discursos de confrontação aos juizados, com argumentos de que se estaria banalizando a violência sofrida pelas mulheres, caminhando-se para o retorno do direito penal e do processo penal tradicional no que tange à administração desses conflitos<sup>41</sup>, surgindo a Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

A referida Lei, com amplo caráter protecionista e assistencialista, trouxe como inovação a responsabilidade do Estado de se utilizar de medidas integradas de prevenção à violência doméstica contra as mulheres. Ainda, facilitou o acesso à Justiça, possibilitou a utilização de medidas protetivas de urgência, além de ter previsto a criação de grupos multidisciplinares de apoio às vítimas e unidades de atendimento aos agressores. No

---

<sup>36</sup> CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, vol. 14, nº 2, p. 409-422, mai./ago., 2006, p. 419.

<sup>37</sup> MEDEIROS, Carolina S.; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Entre a “renúncia” e a intervenção penal: uma análise da ação penal no crime de violência doméstica contra a mulher. In: MONTENEGRO, Marília. Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica. 1.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 214.

<sup>38</sup> CAMPOS e CARVALHO, op. cit., p. 413.

<sup>39</sup> WUNDERLICH, Alexandre. O papel da vítima no processo penal. Impressões sobre o fracasso da Lei 9.099. In: WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo de (orgs.). Novos diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 35-48.

<sup>40</sup> CAMPOS, Carmen Hein de. Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico. Estudos Feministas, v. 11, nº 1, 2003, p. 162.

<sup>41</sup> ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa e abolicionismo penal. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 164.

entanto, por ter recebido o nome de uma mulher específica, fez com que todas as violências domésticas praticadas contra as mulheres fossem sempre associadas à violência sofrida por Maria da Penha, mais uma vez, assim como a Lei 9.099/95, não sendo possível tratar as diferenças, singularidades e particularidades de cada caso<sup>42</sup>.

Apesar da importância da Lei 11.340 e das diversas medidas de natureza extrapenal nela previstas, não há como deixar de lado o fato de que houve um retorno ao uso do direito penal para o enfrentamento das violências domésticas contra as mulheres, reafirmando o mito de que o sistema de justiça criminal é capaz de responder, além dos simbolismos, aos conflitos sociais<sup>43</sup>. E, talvez, o que temos de mais grave, em relação à referida Lei, seria a decisão do Supremo Tribunal Federal<sup>44</sup>, em 9 de fevereiro de 2012, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei Maria da Penha, determinando que os crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher serão processados mediante ação penal pública incondicionada, ou seja, a autonomia da mulher foi retirada nos seus próprios processos.

Ao longo dos anos, com as propostas de solução para os conflitos domésticos, percebe-se que não houve uma mudança estrutural, justamente pela forma como as mulheres são tratadas. O Sistema Penal confere à mulher o mesmo tratamento que a sociedade lhe confere: passiva, vítima, incapacitada de decidir sobre a própria vida, necessitada de tutela especial, coitada, não sujeito, de forma que, quando a mulher recorre ao Sistema Penal, acaba sendo duplamente vitimada, mantida em “seu lugar passivo”.

Quando ocorre a apropriação do conflito pela instância pública, o sistema acaba por neutralizar a vítima, de modo que elas não podem mais decidir a respeito da via adequada para resolver a situação. A Lei, então, impõe às mulheres um regresso à época em que eram ignoradas e não tinham voz no espaço público<sup>45</sup>. Talvez seja hora de superar os obstáculos, dando novos papéis às mulheres, de forma a compreender que todos somos responsáveis pela mecânica da violência e pela sua superação; que os

---

<sup>42</sup> MEDEIROS, Carolina S.; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Entre a “renúncia” e a intervenção penal: uma análise da ação penal no crime de violência doméstica contra a mulher. In: MONTENEGRO, Marília. Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica. 1.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015, 215-216.

<sup>43</sup> ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa e abolicionismo penal. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 170.

<sup>44</sup> Julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424, disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginador-pub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>.

<sup>45</sup> MEDEIROS, Carolina S.; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Entre a “renúncia” e a intervenção penal: uma análise da ação penal no crime de violência doméstica contra a mulher. In: MONTENEGRO, Marília. Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica. 1.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 222.

homens e as mulheres são sujeitos nas relações de violência<sup>46</sup>; que um conflito não poderá receber uma resposta única e nem ser considerado de forma objetiva<sup>47</sup>, e isso significa dizer que é momento de problematizar a violência contra as mulheres e suas formas de resolução.

### 3 PENSANDO A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Dentro da proposta de superar os obstáculos do controle patriarcal, objetivando retirar a mulher do papel unicamente disposto como “vítima”, apresenta-se a Justiça Restaurativa. Tendo em vista que tanto a Lei nº 9.099/95, quanto a Lei nº 11.340/2006, foram ineficazes para combater estruturalmente as violências domésticas, especialmente porque suprimiram a visão das mulheres sobre os conflitos e não trataram os casos como problemas sociais que são: singulares e únicos.

Primeiramente, cumpre-se falar que não há um consenso acerca da definição da Justiça Restaurativa, sendo um conceito aberto, internamente complexo e sujeito a avaliações científicas, que continua a se desenvolver na prática. No entanto, há um relativo consenso a partir do conceito de Tony Marshall: “justiça restaurativa é um processo pelo qual as partes envolvidas em uma específica ofensa resolvem, coletivamente, como lidar com as consequências da ofensa e as suas implicações para o futuro”<sup>48</sup>. Importante frisar que para que as práticas restaurativas sejam efetivas no contexto em que são inseridas, é essencial que se extinga das relações sociais o hábito de punir, pois, como já mencionado, não é sobre violação da norma, mas é sobre a relevância da abertura de espaços públicos que sejam capazes de suprir déficits de comunicação que são alimentados diariamente pela linguagem<sup>49</sup>.

Os valores restaurativos são divididos em: a) *não dominação* – as práticas restaurativas devem ser estruturadas para minimizar as desigualdades de poder; b) *empoderamento* – as partes devem atuar de forma livre e não devem ser impedidas de expressar o que realmente desejam, e a maneira pela qual acreditam que os danos podem ser reparados; c) *respeito*

<sup>46</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012, p. 157.

<sup>47</sup> ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa e abolicionismo penal. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 183.

<sup>48</sup> MARSHALL, 1996 apud ACHUTTI, 2014, p. 63.

<sup>49</sup> COSTA, Marli Marlene; AQUINO, Quelen Brondani de; PORTO, Rosane Terezinha. O sistema penal e as políticas de prevenção à violência contra a mulher por meio da justiça restaurativa. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Relações de gênero e sistema penal. Violências e conflitualidade nos Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011, p. 62.

*aos limites* – as decisões das partes não podem causar degradação ou humilhação, ou ultrapassar os limites legais estabelecidos como sanção; d) *escuta respeitosa* – as partes devem escutar respeitosamente as falas dos outros, de forma a não exercer nenhuma espécie de dominação; e) *igualdade de preocupação pelos participantes* – o acordo deve ser fruto de um procedimento igualitário, sendo considerados todos os pontos apresentados pelas partes; f) *responsabilidade e possibilidade de recorrer ao sistema de justiça tradicional* – direito das partes de submeter o acordo restaurativo à análise de um Tribunal, ou de optar por um julgamento no sistema tradicional de justiça em vez da justiça restaurativa; g) *respeito aos direitos previstos na Declaração Universal de Direitos Humanos e na Declaração dos Princípios Básicos da Justiça para as Vítimas de Crime e Abuso de Poder*<sup>50</sup>.

Ainda, expõe Achutti<sup>51</sup> que os possíveis objetivos da Justiça Restaurativa são a reparação dos danos materiais, a minimização das consequências emocionais do conflito, a restauração da dignidade, a prevenção de novos delitos, entre outros. E, as práticas mais conhecidas atualmente são: Apoio à Vítima, Mediação Vítima-Ofensor, Conferência Restaurativa, Círculos de Sentença e Cura, Comitês de Paz, Conselhos de Cidadania e Serviço Comunitário, podendo ser aplicadas nas fases de *pré-acusação* (encaminhado pela polícia ou pelo Ministério Público), *pós-acusação* (antes do oferecimento de denúncia, a ser encaminhada pelo Ministério Público), *judicial* (a qualquer momento, com encaminhamento pelo juiz) e *pós-judicial* (quando da execução da pena privativa de liberdade, como complemento ou como alternativa à prisão).

A Justiça Restaurativa está na pretensão de atribuir aos principais interessados – vítima, autor e grupo social diretamente afetado pelo delito – os recursos suficientes para enfrentar o conflito. E, no que se refere às situações de violência doméstica, não é mais possível pretender saber melhor do que a mulher o que é bom para ela, portanto, se faz necessário despertar a competência particular, adormecida pelo paternalismo das instituições<sup>52</sup>.

Tal modelo de justiça torna-se uma alternativa pacificadora para que se resolvam os conflitos, podendo ser empregada em inúmeras situações, como na resolução dos conflitos domésticos. A proposta não é o restabelecimento do vínculo conjugal, mas a busca por alternativas que podem ser altamente eficientes, de acordo com a particularidade de cada caso. Sen-

<sup>50</sup> BRAITHWAIT, 2002 apud ACHUTTI, 2014, p. 68-69.

<sup>51</sup> ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa e abolicionismo penal. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 69-82.

<sup>52</sup> ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa e abolicionismo penal. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 87.

do, através do diálogo, uma possibilidade de restaurar as marcas deixadas pela violência<sup>53</sup>, sem desconsiderar que as partes eram pessoas próximas, que compartilhavam afetividades. Contudo, a temática está inserida em um contexto de ampla divergência, merecendo atenção especial, não só no que tange os argumentos jurídicos, mas, principalmente, no que se refere aos interesses das mulheres vítimas.

### 3.1 PRINCIPAIS INCERTEZAS

Quando mais houver desconhecimento acerca da justiça restaurativa, maiores serão as críticas e os medos em relação à sua aplicação. No entanto, não se pode ignorar a preocupação com os inconvenientes que podem surgir, devendo-se levar em conta qualquer ponto que limite a garantia da segurança e a erradicação da violência contra a mulher<sup>54</sup>.

De fato ainda há certo receio acerca da mediação, pois entende-se que haveria a possibilidade da ocorrência de novas agressões, podendo a técnica não ser suficientemente intimidatória ou corretiva, gerando o risco de aproximação entre as partes - vítima e agressor<sup>55</sup>. Outro argumento desfavorável é que a mulher ocupa posição de vulnerabilidade no marco das negociações, assim pode ocorrer uma vitimização secundária, em face do convívio com seu (ex)cônjuge, podendo, inclusive, traumatizar a vítima<sup>56</sup>. Autores e autoras entendem que a mediação deve ser evitada nos casos de violência doméstica, quando da presença de episódios violentos que comprometeram o equilíbrio de poder entre vítima e agressor, pois já interferiram na capacidade de uma das partes representar seus interesses<sup>57</sup>.

Grandes grupos feministas se opõem à aplicação da justiça restaurativa no que tange os conflitos domésticos, por consideraram a possibilidade de redução da gravidade dos fatos. Argumenta-se que reconhecer os métodos alternativos de mediação significa dizer que a violência é negociá-

---

<sup>53</sup> COSTA, Marli Marlene; AQUINO, Quelen Brondani de; PORTO, Rosane Terezinha. O sistema penal e as políticas de prevenção à violência contra a mulher por meio da justiça restaurativa. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Relações de gênero e sistema penal. Violências e conflitualidade nos Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011, p. 63.

<sup>54</sup> LARRAURI, Elena. Mujeres y sistema penal. Buenos Aires: IBdef, 2008, p. 226.

<sup>55</sup> VALVERDE, Patricia Esquinas. Mediación entre víctima y agresor en la violencia de género: una oportunidad o un desatino? Universidade de Granada: Valência, 2008, p. 59.

<sup>56</sup> GIONGO, Renata Cristina Pontalti. Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal. In: In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Relações de gênero e sistema penal. Violências e conflitualidade nos Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011, p. 182.

<sup>57</sup> SOARES, 1999 apud GIONGO, 2011, p. 185.

vel, no entanto, o ato violento não poderia ser tolerado pela vítima, tampouco pela sociedade<sup>58</sup>. Larrauri<sup>59</sup> destaca que, na maioria dos acordos, a reparação da vítima se dá mediante pedido de desculpas, reparação econômica ou simbólica, o que contribui para que a justiça restaurativa seja enxergada como branda, ou seja, menos punitiva.

Entende-se que em um simples encontro não é possível interromper ciclos de agressão e violências, tampouco modificar o comportamento do agressor<sup>60</sup>. No entanto, a mediação proposta por essa justiça alternativa é apenas uma forma de introduzir um processo de transformação que apenas se dará em longo prazo. A justiça restaurativa que aqui se propõe é uma etapa inicial de transmutação das relações violentas, considerando os reais desejos e necessidades da vítima, priorizando seu empoderamento enquanto mulher, sua proteção e fortalecimento de sua participação em espaços públicos de poder.

### 3.2 MULHER COMO SUJEITO

Não são poucas as mulheres que apresentam dificuldade em denunciar seu agressor, sendo essa dificuldade marcada pelo fato de que estes, em regra, são seus companheiros, por quem elas ainda nutrem sentimento, porque são pais dos seus filhos e/ou porque, em grande maioria, são os que sustentam financeiramente o lar. Imediatamente, a legislação penal vigente acaba dificultando o sucesso do processo de solução dos conflitos domésticos que envolvem violências contra a mulher, posto que não considera essas particularidades marcantes das relações conjugais. Contexto para problematizar se o direito penal consegue realmente solucionar os problemas que se propõe - erradicando a violência contra as mulheres, vítimas de violência doméstica, conjugal e familiar -, tendo em vista que, em grande parte, elas não desejam a persecução penal de seus agressores, apenas buscam um meio de cessar as violências sofridas<sup>61</sup>.

Os conflitos domésticos já geram consequências devastadoras às mulheres vítimas de violência, resultados que são negativos não só para elas, mas para todo o núcleo familiar, sendo que não é cabível uma (re)viti-

---

<sup>58</sup> GIONGO, *ibidem*, 187.

<sup>59</sup> LARRAURI, Elena. *Mujeres y sistema penal*. Buenos Aires: IBdef, 2008, p. 226.

<sup>60</sup> GIONGO, *ibidem*, 188.

<sup>61</sup> MEDEIROS, Carolina S.; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Entre a “renúncia” e a intervenção penal: uma análise da ação penal no crime de violência doméstica contra a mulher. In: MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica*. 1.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 232.

mização feminina dentro dos procedimentos penais. Até porque a violência, acima de tudo, é um problema social bem demarcado pelo patriarcado e pelo machismo, devendo o rompimento desse ciclo se dar mediante processos emancipatórios, a fim de se resgatar a paz dos envolvidos e trazer, precisamente, a mulher para o espaço público de disputa de poder.

Responsavelmente, urge analisar os pontos favoráveis à aplicação da justiça restaurativa aos casos de violência doméstica, familiar e conjugal, contra a mulher, pensando em possibilidades de ser atendido o interesse da vítima dentro desse sistema de mediação e conciliação, considerado emancipador. Costa, Aquino e Porto<sup>62</sup> destacam a necessidade de se recorrer a mecanismos modernos capazes de efetivarem os direitos fundamentais das vítimas, tornando-as sujeitos dos processos de resolução de conflitos. Ainda, consideram que os espaços são constituídos por pessoas que possuem relações interativas, ricas em significados e significantes, motivo pelo qual o diálogo se torna essencial, e a justiça restaurativa se torna uma importante alternativa.

Nesse contexto, a abordagem restaurativa prioriza a pacificação dos conflitos por meio da cultura dialogal, onde se constata que a voz da mulher vítima foi silenciada pela dor, e seus direitos foram retirados ou violados por ato violento, razão pela qual tal justiça toma para si o desafio de articular estratégias de diálogo, visando o restabelecimento da mulher como ser ativo, com voz e percepções<sup>63</sup>. A aplicação da mediação penal aos casos de violência doméstica pode ser extremamente útil aos delitos de natureza relacional, pois demonstra capacidade de reivindicar ou recuperar socialmente a mulher vítima, ao permitir que ela se expresse livremente dentro do campo do diálogo<sup>64</sup>.

Giongo<sup>65</sup> salienta que a aplicação deste procedimento aos casos de violência doméstica apresenta maiores probabilidades de obter-se resulta-

---

<sup>62</sup> COSTA, Marli Marlene; AQUINO, Quelen Brondani de; PORTO, Rosane Terezinha. O sistema penal e as políticas de prevenção à violência contra a mulher por meio da justiça restaurativa. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Relações de gênero e sistema penal. Violências e conflitualidade nos Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011, p. 60-64.

<sup>63</sup> COSTA, Marli Marlene; AQUINO, Quelen Brondani de; PORTO, Rosane Terezinha. O sistema penal e as políticas de prevenção à violência contra a mulher por meio da justiça restaurativa. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Relações de gênero e sistema penal. Violências e conflitualidade nos Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011, p. 62.

<sup>64</sup> GIONGO, R.C.P. Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal. 2009. 122 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS. Porto Alegre, 2009, p. 98.

<sup>65</sup> Idem.

dos justos. A reflexão baseada na empatia, resultando em respostas mais flexíveis, possíveis e construtivas, considera aspectos que a aplicação das regras jurídicas, através do juízo tradicional, não releva. Não raramente, a vítima, mesmo após a representação, continua mantendo convívio com o agressor, por inúmeros motivos que vão desde ao afeto mantido, à guarda compartilhada dos filhos, assim, o sistema não pode simplesmente impor sua lógica sobre os conflitos relacionais. Necessita-se atenção às necessidades reais dos envolvidos, garantindo o encaminhamento a resoluções pacificadoras que permitam a segurança e a autonomia da mulher.

Profissionais que trabalham com mediação nos casos de violência doméstica se manifestam no sentido de que as dinâmicas emocionais, propostas durante os encontros, podem auxiliar o agressor no que diz respeito ao reconhecimento de sua responsabilidade. Valverde<sup>66</sup> evidencia que as pessoas mais próximas do agressor, quando desaprovam a conduta praticada, são capazes de possibilitar a consciência do dano causado. De forma que, quando o infrator escuta a exposição da vítima, bem como o da comunidade que o cerca, há a possibilidade de maior comoção, onde se reinterpreta o ocorrido, a fim de iniciar o processo de tomada de consciência do sofrimento que causou ilegalmente, considerando que a justiça restaurativa se constitui em um processo, e não em um único encontro<sup>67</sup>.

Pesquisas americanas, canadenses e europeias demonstraram que tanto as mulheres vítimas quando os agressores, que viveram as experiências dos processos de mediação, mostraram-se mais satisfeitos com a justiça restaurativa do que com o sistema penal tradicional, verificando-se que as mulheres que abertamente dialogaram com os ofensores temeram menos a revitimização e o recebimento da reparação<sup>68</sup>. Levando em conta, ainda, as mais variadas vantagens, tais como:

(...) o menor custo econômico, comparado aos gastos do funcionamento de uma prisão; a constatação de resultados positivos com respeito à vítima, ao delinquente e à comunidade, relacionados à maior flexibilidade do processo e de intervenção das partes, destacando estudos de campo o alto nível de satisfação por parte das vítimas e do autor do delito com a mediação, e em geral, com a administração pú-

<sup>66</sup> VALVERDE, Patricia Esquinas. Mediación entre víctima y agresor en la violencia de género: una oportunidad o um desatino? Universidade de Granada: Valência, 2008, p. 29.

<sup>67</sup> LARRAURI, Elena. Mujeres y sistema penal. Buenos Aires: IBdef, 2008, 235.

<sup>68</sup> SCHIFF, 2006 apud PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça restaurativa: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009, (Monografias, 52), p. 80.

blica; a possibilidade de tratamento igualitário do autor, sendo ouvido pela vítima<sup>69</sup>.

O modelo de restauração da justiça possibilita a reinserção da cidadania e da dignidade humana, calada pelo ciclo da violência, pelas desigualdades de gênero e pela dominação masculina. Ver tal alternativa como possibilidade é permitir alterações essenciais no comportamento social, transformando-se a prática da justiça e trazendo mudanças estruturais para as relações interpessoais<sup>70</sup>. Contudo, para minimizar as chances de uma implementação malsucedida, a estruturação da justiça restaurativa deve se dar a partir das seguintes características, segundo Achutti<sup>71</sup>: a) *regulamentação legal do sistema*; b) *autonomia dos núcleos ou serviços de justiça restaurativa* – instituídos sob uma nova linguagem; c) *percepção da singularidade de cada caso*; d) *participação ativa das partes* – tanto na decisão sobre o encaminhamento dos casos quanto na resolução dos conflitos, na condição de principais interessados; e) *refutação de estereótipos* – evitando os efeitos da revitimização e da estigmatização; f) *presença obrigatória de profissionais metajurídicos* na condução dos procedimentos, a fim de agregar benefícios interdisciplinares; g) *atenção à busca da satisfação das necessidades das partes*; h) *necessária ligação com a justiça criminal tradicional*, para que possa ser capaz de provocar a redução do uso deste sistema e não ser relegada a mero apêndice do controle penal.

A mediação deve ser um processo de fortalecimento, dissolvendo o desequilíbrio social. A mulher vítima deve ser colocada em papel capaz de exercer sua força pessoal, e atitudes internas e externas, para lidar com o outro e defender seus interesses, sendo imprescindível que sua participação seja voluntária<sup>72</sup>. É importante, portanto, que se reconheça novas estratégias para o enfrentamento da violência doméstica, conjugal e familiar praticada contra a mulher, rompendo com velhos paradigmas e abrindo espaço para novas justiças que sejam verdadeiras aliadas das mulheres vítimas, de forma a ultrapassar as barreiras da seletividade, do controle patriarcal e paternalista das instituições. Permitir-se viver novas experiências

<sup>69</sup> CARRASCO ADRIANO, 1999 apud GIONGO, 2009, p. 104.

<sup>70</sup> COSTA, Marli Marlene; AQUINO, Quelen Brondani de; PORTO, Rosane Terezinha. O sistema penal e as políticas de prevenção à violência contra a mulher por meio da justiça restaurativa. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Relações de gênero e sistema penal. Violências e conflitualidade nos Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011, p. 64.

<sup>71</sup> ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa e abolicionismo penal. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 251.

<sup>72</sup> GIONGO, R.C.P. Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal. 2009. 122 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS. Porto Alegre, 2009, p. 112.

jurídicas pode configurar o caminho para micro e macrotransformações, com mudanças estruturais nas relações de gênero, onde não mais se legitima – como nos ensina Vera Regina Pereira de Andrade – “desigualdades inferiorizadoras” nem “igualdades descaracterizadoras”.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O controle feminino no patriarcado legitimou inúmeras violências contra as mulheres, estas que se perpetuam até os dias atuais, em inúmeros desdobramentos. Tais violências não atingem apenas a dignidade da mulher, mas representam afronta aos direitos historicamente conquistados, mediante muita luta protagonizada por mulheres que desejavam romper com todos os tipos de opressão que caracterizam os papéis socialmente impostos. Apesar das conquistas atingidas até aqui, muito ainda tem-se que caminhar em relação ao combate à violência em todas as suas formas, sendo no presente trabalho analisadas aquelas cometidas dentro dos lares, no interior das vidas privadas.

De fato as violências domésticas, conjugais e familiares, devem ser combatidas, e seria irresponsabilidade não reconhecer o grande avanço no que se refere à inserção da temática no ordenamento jurídico – como as experiências da Lei nº 9.099/95 e da Lei nº 11.340/2006, onde se tornou visível os atos violentos cometidos contra as mulheres em âmbito doméstico, e garantiu determinados mecanismos de prevenção e combate às violências sofridas. No entanto, também não é sensato fechar os olhos para o controle realizado pelo sistema de justiça criminal, de forma que a revitimização feminina não pode ser endossada, devendo ser reconhecido o patriarcado como matriz histórica do sistema penal.

Ainda é notório que as mulheres que sofrem violências domésticas são tidas unicamente como vítimas, incapazes de decidir sobre o próprio conflito e necessitadas de tutela especial. Foi tirada a autonomia das mulheres quando o sistema penal tomou para si o conflito, reforçando as práticas sociais de silenciamento feminino, e desconsiderando que as vítimas são sujeitos, com uma história, com desejos, com direito de fala e expressões. A justiça restaurativa surge, então, como um meio de resolução de conflito que leva em consideração as partes, se colocando como processo de empoderamento e de não dominação.

É importante a abertura para novas experiências jurídicas que po-

dem ser capazes de romper com o ciclo da violência, e garantir alterações estruturais nas relações de gênero, produzindo mudanças fundamentais que colaborem para a cultura dialogal. Ao apresentar a justiça restaurativa como alternativa para resolução de conflitos que envolvam a violência doméstica contra a mulher, propõe-se, também, o enfrentamento aos desafios que buscarão minimizar as estratégias baseadas em diálogos, levando em consideração as incertezas da aplicação da referida justiça, mas avaliando com responsabilidade as possibilidades capazes de trazer a mulher para os lugares públicos de disputa de poder.

A presente análise busca, então, contribuir para a configuração de um novo paradigma, alternativo e descriminalizante, que acima de tudo busca retirar as mulheres do papel único de vítima – a fim de evitar a revitimização pelas práticas do sistema penal –, concedendo à elas voz, re colocando em papéis de sujeitos. Construir sociedades mais justas, solidárias, livre do patriarcado e do paternalismo das instituições, condiz em romper com antigas estruturas e se permitir viver novas experiências jurídicas, com amplo esforço para não serem malsucedidas e sem medo de se reinventar. A ideia da mediação e da restauração ultrapassa o campo dos desejos punitivo, e chega às possibilidades de permitir que as mulheres se enxerguem como sujeitos da própria história, da própria vida, garantindo o processo de emancipação e a real mudança dos agressores. Contra todo o tipo de violência, por igualdade nos espaços públicos de poder e por ampliação de possibilidades: esse deve ser o nosso lado.

## 5 REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2012.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao-compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao-compilado.htm)>. Acesso em: 16 mai. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 16 mai. 2017.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm)>. Acesso em: 16 mai. 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.104**, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm)>. Acesso em: 16 mai. 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico**. Estudos Feministas, v. 11, nº 1, 2003.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. **Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais**: análise a partir do feminismo e do garantismo. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, vol. 14, nº 2, p. 409-422, mai./ago., 2006.

CISNE, Mirla. **Feminismo e consciência de classe no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2014.

CONVENÇÃO Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher – **“Convenção de Belém do Pará”**. 06 Junho 1994. Disponível em: < <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>>. Acesso em 16 mai. 2017.

COSTA, Marli Marlene; AQUINO, Quelen Brondani de; PORTO, Rosane Tereziha. O sistema penal e as políticas de prevenção à violência contra a mu-

lher por meio da justiça restaurativa. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Relações de gênero e sistema penal.** Violências e conflitualidade nos Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** São Paulo: Global, 1984.

GIONGO, R.C.P. **Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal:** aspectos da resolução do conflito através da mediação penal. 2009. 122 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS. Porto Alegre, 2009.

GIONGO, Renata Cristina Pontalti. Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal. In: In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Relações de gênero e sistema penal.** Violências e conflitualidade nos Juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

LARRAURI, Elena. **Mujeres y sistema penal.** Buenos Aires: IBdef, 2008.

MEDEIROS, Carolina S.; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Entre a “renúncia” e a intervenção penal: uma análise da ação penal no crime de violência doméstica contra a mulher. In: MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha:** uma análise criminológico-crítica. 1.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista:** novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha:** uma análise criminológico-crítica. 1.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa:** da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009, (Monografias, 52).

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual.** São Paulo: Paz e Terra, 1993.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência.** 2ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

VALVERDE, Patrícia Esquinas. **Mediación entre víctima y agresor em la violencia de género:** una oportunidad o um desatino? Universidade de Granada: Valência, 2008.

WASELFISZ, J. J. **Mapa da violência 2015**: homicídio de mulheres no Brasil. Flacso Brasil. Disponível em: < [http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres.pdf](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf)>. Acesso em: 16 mai. 2017.

WUNDERLICH, Alexandre. **O papel da vítima no processo penal**. Impressões sobre o fracasso da Lei 9.099. In: WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo de (orgs.). Novos diálogos sobre os Juizados Especiais Criminais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.